

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes, para as ações e serviços de saúde.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### **I – RELATÓRIO**

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

O PLS é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta um item ao art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que trata dos crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária. Com isso, esse artigo passaria a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

13) deixar de transferir a outro ente federado, no prazo e na forma determinados por lei, recursos destinados a ações e serviços de saúde.

O art. 2º é a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Senador Flexa Ribeiro argumenta que as transferências obrigatórias constituem imposição da lei ou da Constituição. Elas são tão importantes a ponto de a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, § 2º, vedar o seu contingenciamento. Além disso, a repressão ao descumprimento do dever estatal de destinar recursos para as ações de saúde



SF/15636.15886-60

constitui diretriz constitucional, que inclui medidas drásticas, como a intervenção da União nos Estados que deixarem de efetuar as transferências de parte de suas receitas tributárias aos seus Municípios, nos prazos previstos em lei.

Diante deste quadro, ele propõe que a inobservância da obrigação constitucional de realizar transferências obrigatórias a outros entes passe a ser incluída nos crimes de responsabilidade mencionados na Lei nº 1.079, de 1950.

O Projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

O PLS nº 383, de 2015, altera a Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para considerar crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, por parte do governo federal, o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes, para as ações e serviços de saúde.

Analisando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Além disto, o projeto foi bem redigido e está de acordo com as regras do Regimento Interno do Senado Federal.

Analisando o projeto quanto ao mérito, queremos inicialmente manifestar nossa concordância com alguns dos argumentos apresentados pelo autor da proposta. Não há como negar que as transferências obrigatórias são



muito importantes. Tanto é assim que existem vários dispositivos legais e constitucionais exigindo sua realização.

Entretanto, não vemos justificativa para a aprovação de um PLS que puna a não realização de transferências obrigatórias apenas para a saúde e puna, principalmente, o governo federal. A saúde é responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas de um ente, a União. A Constituição estabelece os percentuais para cada ente federado.

Já estão definidos constitucionalmente para a União e pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para os Estados, Distrito Federal e Municípios os percentuais de aplicação de recursos mínimos na Saúde. Tampouco se justifica que as transferências destinadas à saúde tenham um tratamento diferenciado. O crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, no caso de descumprimento das normas legais, já está implícito na legislação em vigor, através da Lei de Responsabilidade Fiscal e na própria Lei Complementar nº 141, de 2012.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

